



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DOS RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº042/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO**, apresentados para o presente certame.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

CONTATUS PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **03.021.447/0001-35**, com sede a **Avenida Expedicionários nº 476 Letra C 2º andar, Bairro Recreio**, na cidade de **Vitória da Conquista/BA**, CEP **45.020-310**, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **JOSÉ MARCOS SANTOS PRIMO**, portador do documento de identidade nº **02.464.716-03 SSP/BA**, e do CPF nº **360.936.885-34**, residente a **Avenida Franklin Ferras Nº 1251, Bloco A, Apartamento 03, Bairro Candeias**, CEP: **45.028-706**, na cidade de **Vitória da Conquista/BA** vem, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e na alínea "c" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como as definições do Pregoeiro lavradas em ata, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022**, cujo objeto refere-se à O presente Pregão tem por objeto a Seleção da proposta mais vantajosa visando o para eventual Contratação de empresa especializada para a prestação REGISTRO DE PREÇOS de serviços de Gestão de Mídias Sociais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba - MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo II do Presente Edital, contra decisão que desclassificou a recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 4º, XVII, Lei nº 10.520/2002 define o prazo concedido para apresentação das razões do recurso, sendo este de 03 (três) dias úteis após admissão, por parte do Pregoeiro, da intenção de recorrer. Conforme conta na ta do referido pregão, no dia 01 de setembro de 2022, a recorrente manifestou intenção de recursos que foi prontamente aceita pelo Pregoeiro. Dessa forma, o presente recurso é tempestivamente apresentando, motivo pelo qual deve ser conhecido.

DOS FATOS

No dia 25 de Julho de 2022, às 09h, teve início a sessão pública do referido pregão e após análise e aprovação de todas as propostas cadastradas teve início a etapa de lances. Vale observar que duas das propostas cadastradas apresentavam informações que possibilitavam a sua identificação sendo elas LNF e MP MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA . Finda etapa de lances o Pregoeiro procedeu com a negociação, análise e diligências junto a empresa melhor classificada. Conforme a proposta de cada empresa apresentava inconformidade com o previsto no edital o Pregoeiro procedeu com a convocação da subsequente, até o momento que, não havendo mais propostas válidas, considerou todos os itens do referido Pregão como FRACASSADO.

Ocorre que tal decisão merece revisão, conforme fundamentos apresentações a seguir.

DOS FUNDAMENTOS

I. Da identificação da licitante na proposta cadastrada

No processo de Pregão Eletrônico a identidade das licitantes é sigilosa, tanto para o pregoeiro quanto para o público, até o encerramento da etapa de lances.

Nesse sentido, diz o item 7.2.1 do referido edita:

"7.2.1. Também será desclassificada a proposta cadastrada no sistema que identifique o licitante. (A proposta anexada ao sistema, de que trata o item 5.1 deste edital deve ser identificada sob pena de desclassificação da proposta)."

Ocorre que duas empresas, quais sejam, AGENCIA DIGITAL LOOK'N FEEL LTDA e MP MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA acabaram por identificar-se no momento de cadastramento da proposta,

quando registraram, respectivamente, as informações "LNF" e "MP Marketing e Promoção de Eventos Ltda." nos campos Modelo e Marca/Fabricante.

Nesse contexto, deveria o Pregoeiro ter desclassificado as duas licitantes, sob pena do descumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, nada foi feito, nesse sentido, e as estas prosseguiram a participação no pregão sendo inclusive, em determinado momento, declaradas arrematantes de itens do pregão.

A participação das licitantes na etapa de lances maculou todo o processo licitatório, visto que impactaram diretamente na oferta de lances, bem como a classificação final. Sendo assim, a identificação de vício ao processo sustenta a necessidade anulação de todos os atos subsequentes a análise das propostas cadastradas.

II. Do atendimento a qualificação econômico-financeira

Considerando insuficiente a fundamentação anterior, devemos considerar que a recorrente atendeu a todas as exigências editalícias, inclusive as de qualificação econômico-financeira, que foram diligenciadas.

A qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que a licitante tem a capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual. A comprovação é feita mediante apresentação, dentre outros documentos, do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no item 9.10.1 do edital:

"9.10.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Observe que a validade do Balanço Patrimonial, de quatro meses após o término do exercício fiscal, foi prorrogada, por meio da Medida Provisória nº 931, De 30 De Março De 2020, para sete meses.

Nesse contexto, o Balanço Patrimonial de 2020, com validade até 31 de Julho de 2022, que foi apresentado pela recorrente no momento de cadastramento da proposta estava plenamente válido na data da licitação, 25 de Julho de 2022.

Dessa forma, resta incoerente a desclassificação da recorrente para os itens 01,02 e 03.

DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer conhecimento do recurso para declarar os vícios causados ao procedimento licitatório e declarar, alternativamente:

- I. A habilitação da empresa CONTATUS PUBLICIDADE LTDA para os itens 01,02 e 03 ou
- II. A anulação dos atos praticados na fase de aceite e habilitação e o retorno a fase de lances;

Caso não acolhida a presente irrisignação, faça esta subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e no §2º do art. 165 da Lei 14.133/21.

Brasília, 06 de setembro 2022.

CONTATUS
PUBLICIDADE
LTDA:03021447000135

Assinado de forma digital por
CONTATUS PUBLICIDADE
LTDA:03021447000135
Dados: 2022.09.06 17:33:06 -03'00'

CONTATUS PUBLICIDADE LTDA.
JOSÉ MARCOS SANTOS PRIMO
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

ILMO. SENHOR JOSÉ MARCOS SANTOS PRIMO, TITULAR ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONTATUS PUBLICIDADE LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022

Thiago Mendes da Silva, Pregoeiro no Município de Anajatuba/MA, Portaria n.º 011/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CONTATUS PUBLICIDADE LTDA, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Gestão de Mídias Sociais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba-MA.

Não conformada com a sua desabilitação, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro da CPL do Município de Anajatuba-MA, alegando supostos vícios relativos à identificação de duas empresas antes do encerramento da fase de lances, com consequente classificação das mesmas e suposta incoerência na sua desclassificação para os itens 01, 02 e 03 em virtude da alegação de falta de validade do Balanço Patrimonial apresentado.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para, alternativamente, promover a sua habilitação para os itens 01, 02 e 03 ou anular os atos praticados na fase de aceite e habilitação, retornando à fase de lances.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.
<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2022 e pela Lei Federal 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente alega em seu recurso que duas empresas, quais sejam, AGÊNCIA DIGITAL LOOK'N LTDA e MP MARETING E PROMOÇÃO DE VENTOS LTDA, acabaram por identificar-se no momento de cadastramento da proposta, quando registraram, respectivamente, as informações "LNF" E "MP MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA", nos campos modelo e marca/fabricante.

O sigilo na licitação é em regra vedado, salvo quanto ao conteúdo das propostas, como preconiza o art.3º da Lei nº 8.666/1993. Neste sentido, o sigilo é permitido, mas somente até o momento previsto no edital para a sua abertura.

Esta regra aplica-se de forma subsidiária ao Pregão.

A regra está prevista no regulamento federal do pregão. Destaca-se que o Decreto nº 10.024/2019 trata tanto do envio da proposta quanto dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública. Desta forma:

Decreto 10.024/2019 – Art.26: Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

No entanto, quando da abertura da sessão pública, o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto. Tal restrição de acesso a estas informações, deve ocorrer tanto para o pregoeiro quanto para público em geral quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Isto visa garantir que não ocorra quebra de sigilo das propostas, em conformidade com a vedação legal do art. 94, da Lei nº 8.666/93.

De fato, como relatou a empresa recorrente, as empresas Agencia Digital Look'n Feel LTDA e MP Marketing e Promoção de Eventos LTDA, identificaram-se no momento de cadastramento das propostas, no entanto, a primeira apenas com as siglas LNF, o que por si só, não ensejou a sua identificação, e por isso, o pregoeiro e sua equipe não promoveram sua desclassificação.

A segunda empresa, no entanto, "MP Marketing e Promoção de Eventos LTDA", identificou-se por completo no momento de cadastramento da proposta, descumprindo o item 7.2.1 do edital. Embora não tenha havido sua desclassificação de imediato, a referida empresa foi posteriormente desclassificada.

A recorrente alega ainda que foi incoerente a sua desclassificação para os itens 01, 02 e 03, pois, conforme menciona, o Balanço Patrimonial apresentado teria validade até 31 de Julho de 2022, prazo de prorrogação de 7 meses concedido por força da Medida Provisória nº 931 de março de 2020.

Tal Medida alterou o art.1078 do Código Civil, estendendo o prazo para deliberação dos sócios de uma empresa sobre o balanço, prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social. Logo, este passou a ser o sétimo mês (Julho) e não mais o quarto mês (Abril).

No entanto, a mencionada Medida Provisória estava vigente enquanto perdurassem as medidas excepcionais criadas para remediar os efeitos colaterais do Coronavírus e não estendeu-se ao ano de 2021 e 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Portanto, ao contrário do que alega, o Balanço Patrimonial de 2020, estava fora de validade. Consequentemente, fora oportunizado saneamento para empresa apresentar Balanço Patrimonial atualizado com data pré-existentes à abertura do certame. A desclassificação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia 9.3.1, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A CPL agiu de forma correta ao desclassificar uma proposta em desconformidade com o instrumento convocatório, pois se assim fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Leiº 8.666/1993, além

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de desclassificação da empresa recorrente por parte do pregoeiro. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa a esta Comissão Permanente de Licitação, a não ser a justa desclassificação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Vale dizer que por outras razões internas referentes ao andamento do procedimento licitatório em questão, como a inconformidade das propostas apresentadas por diversas empresas, o pregoeiro procedeu a convocação das empresas subsequentes, até o momento em que não havendo mais propostas válidas, considerou todos os itens do Pregão como FRACASSADOS.

III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

**THIAGO MENDES
DA**

SILVA:01029196311

Assinado de forma digital
por THIAGO MENDES DA
SILVA:01029196311

Dados: 2022.09.16 08:52:44
-03'00'

THIAGO MENDES DA SILVA

Pregoeiro
Portaria nº 011/2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>